



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098408-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA e Paciente LUCAS GOMES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6957

Habeas Corpus nº 2098408-21.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 0004159-12.2022.8.26.0520

Impetrante: Julia Roberta de Castro Rocha Almeida

Paciente: Lucas Gomes Ferreira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO JUNTADO NOS AUTOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Julia Roberta de Castro Rocha Almeida em favor de Lucas Gomes Ferreira, alegando constrangimento ilegal decorrente tanto da determinação de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime, quanto da mora excessiva para a juntada do laudo do referido exame aos autos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Habeas Corpus é o meio adequado para questionar a demora na realização de exame criminológico e a decisão do Juízo de Execução Criminal. **III. Razões de Decidir:** 3. O Habeas Corpus não é substitutivo de recurso próprio para modificar decisão do Juízo de Execução Criminal. 4. A determinação do exame criminológico foi fundamentada em peculiaridades do caso, ante à existência de laudo anterior desfavorável à progressão. Não há ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não substitui recurso próprio em execução penal. 2. A questão da suposta demora na realização do exame criminológico foi superada com a juntada do laudo aos autos de origem. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, inciso LXVIII. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC 93039/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/08/2008. STJ, HC 707908 SP 2021/0373569-7, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 15/02/2022.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Julia Roberta de Castro Rocha Almeida, em prol

de **Lucas Gomes Ferreira**, sob a tese de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ da comarca de São José dos Campos, no processo de execução autuado sob o nº. 0004159-12.2022.8.26.0520.

Em síntese, a impetrante narra que o paciente preencheu os requisitos previstos em lei para obter a progressão para o regime semiaberto, mas que, em 17 de janeiro de 2025, o MM. Juízo, para apreciação do pedido de progressão, determinou a realização de exame criminológico. Contudo, até o momento não houve a realização do referido exame, no que entende ser mora excessiva ensejadora de constrangimento ilegal. Argumenta a impetrante não ser necessário *“aguardar a realização do exame criminológico, tendo em vista que o bom comportamento carcerário restou devidamente comprovado através de declaração emitida pelo Direto da Penitenciária na qual o paciente se encontra recolhido”*. Sustenta a desnecessidade da realização do referido exame e pede, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para que o ora paciente progrida ao regime semiaberto, de forma imediata.

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 06/23.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 25/28.

A autoridade apontada como coatora prestou informações

às fls. 31/32.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 38/42).

É o relatório.

O presente *writ* não comporta conhecimento.

Verifica-se tratar a pretensão da impetrante de matéria típica de agravo em execução, eis que busca modificar decisão proferida pelo Juízo de Execução Criminal.

Respeitado o entendimento diverso, não se presta o *Habeas Corpus* como sucedâneo do recurso adequado, sob risco de proceder-se ao exame aprofundado de aspectos objetivos e subjetivos dos elementos constantes nos autos de origem, tarefa inadmissível nos estreitos limites de cognição desta via.

Portanto, pretende o impetrante valer-se do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal, o que é vedado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental, salvo se constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), situações estas que não foram verificadas da análise perfunctória dos fatos narrados na exordial.

Frise-se que, na origem, a determinação da realização de exame criminológico para embasar eventual progressão para o regime semiaberto foi fundamentada nas peculiaridades do caso, em razão de haver exame criminológico datado de 09 de agosto de 2024 com conclusão desfavorável à progressão (laudo às fls. 192/208 da origem).

Nenhuma ilegalidade ou teratologia transparece do ato judicial impugnado.

No mais, a impossibilidade de ser impetrada ação de *Habeas Corpus* substitutiva do recurso próprio é o entendimento sedimentado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).”.

Também:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, a perda dos dias remidos fundamentou-se em argumentação idônea,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreta, estando o v. acórdão em pleno acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior e a lei vigente. Habeas Corpus não conhecido”. (STJ - HC: 707908 SP 2021/0373569-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022).

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo para a realização do exame criminológico, vislumbra-se a perda superveniente do objeto desta ação. O laudo do referido exame já foi juntado aos autos de execução, na data de 03 de abril de 2025, conforme informações prestadas pela d. autoridade coatora.

Portanto, não sendo o *Habeas Corpus* a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir pela inadequação do meio, além de a questão de suposta demora na juntada do laudo de exame criminológico estar superada, **não conheço** da ordem.

MARCIA MONASSI
Relatora